

Acórdão: 13.947/00/2^a
Impugnação: 40.10058284-22
Impugnante: OMS - Organização Mineira de Supermercados S/A
Advogado: Alexandre Freitas Costa/Outros
PTA/AI: 02.000156710-42
Inscrição Estadual: 186.991928.00-90
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Distância Inferior a 100 Km - Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal com o prazo de validade vencido em função da distância entre a localidade do remetente e o local da abordagem, ambas inferiores a 100 Km. Exige-se MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 29/30), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 86/89, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a autuação (fls. 02/03) sobre o fato de estar a Autuada transportando mercadorias com documentação fiscal com o prazo de validade vencido.

Não há dúvida nos autos de que a documentação que acobertava a circulação das mercadorias (fls. 07/25) estava com o seu prazo de validade vencido. Apesar de a documentação fiscal retro referida não conter a data da saída da mercadoria, na forma do § 2º do art. 59, do Anexo V do RICMS/96, considera-se a data da emissão. Assim, como o documento foi emitido em 18-12-99, por força legal, a data da saída da mercadoria também foi em 18-12-99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por força do art. 59, I, “b” do Anexo V do RICMS/96, o prazo de validade da mesma era até às 24h do dia imediato à saída da mercadoria, já que a distância entre o local da saída e o local do estabelecimento destinatário era inferior a 100km. Portanto, expirara-se na última hora do dia 19-12-99.

Como a abordagem se dera no dia 20-12-99, a documentação que acobertava a circulação da mercadoria estava com o seu prazo de validade vencido, o que implica em aplicação da penalidade contida no art. 55, XIV, da Lei n.º 6763/75.

A alegação de que dos documentos não constou a data da saída de mercadoria de forma não intencional ou por mero esquecimento de funcionário, seja ele experiente ou não, ou que isto se constitua em simples erro, não constitui fato capaz de eximir a autuada da obrigação, pois, como prescreve o art. 2º e seu § 2º, da CLTA, para a responsabilização não importa a intenção.

Por estas razões, a ação fiscal tem pleno amparo na legislação e não merece reparos.

Porém, o § 3º do art. 53 da Lei Estadual 6763/75 permite a este Conselho a faculdade da redução ou do cancelamento da obrigação acessória. Não se vê nos autos indícios de dolo ou de má fé e nem mesmo algum dos itens do § 5º do art. 53 da referida Lei foi descumprido, razão pela qual, este permissivo é acionado, reduzindo-se as exigências fiscais a 50%.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 31/10/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator